



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2016 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Acrescenta a alínea f ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea i ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art. 3º

.....

II -

.....

f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil;

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 18.

.....

§ 3º

.....

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, esculturas, grafite e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a antiguidade a arte tem demonstrado sua vocação pública para a construção de identidades, para o fortalecimento do senso de comunidade e para a construção de experiências significativas de fruição artística em ambientes coletivos.

A arte pública é uma das mais reconhecidas expressões artísticas e que mais pregnância possui no imaginário coletivo, bastando recordar a estatuária greco-romana ou peças como *O pensador* (1906) de Augustine Rodin que são marcos da arte mundial ou ainda os murais produzidos por Diego Rivera e por outros muralistas no México e ainda os murais de Cândido Portinari na Igreja da Pampulha em Belo Horizonte ou mesmo nos mosaicos de Athos Bulcão presentes em diversas partes na cidade de Brasília e as esculturas públicas de Franz Weissman no Rio de Janeiro e de Tomie Ohtake em São Paulo para que se torne evidente a importância histórica, social e cultural da arte pública para o desenvolvimento cultural e artístico das comunidades.

Esse Projeto de Lei busca garantir que a arte pública, através de proposições artísticas nas áreas de artes plásticas e visuais, que tenham relevância cultural, tenham viabilizadas sua realização através dos mecanismos de financiamento criados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e além disso incorpora nominalmente as expressões artísticas das artes visuais, da escultura e do grafite no âmbito da referida Lei.

A Lei Rouanet, que se pretende alterar com a presente iniciativa, constitui importante instrumento de apoio à cultura brasileira ao beneficiar, anualmente, um amplo espectro de projetos artísticos e culturais, dentro de seus objetivos e finalidades primordiais, expressos em seu art. 1º, que são: facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura; promover e estimular a produção cultural e

artística, com valorização dos recursos humanos e conteúdos locais; apoiar, valorizar e difundir as manifestações culturais e seus criadores; e proteger e preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

Porém, a Lei, no momento de sua escrita, deixou uma lacuna com relação às manifestações de arte pública e esse projeto busca corrigir essa falta, garantindo que possa ser criada uma alternativa para viabilizar projetos de intervenção artística permanente no espaço urbano.

As obras de arte públicas são fundamentais para a humanização da paisagem urbana por sua potencialidade positiva de intervenção em espaços degradados, bem como para fomentar o debate cívico acerca de questões fundamentais para a cultura e a memória coletiva. Em suma, como afirmou o artista iraniano Siah Armajani “o artista público é um cidadão em primeiro lugar”, pois sua produção artística, ao estar inserida no meio urbano, é fisicamente acessível e assim promove a democratização da experiência artística ao conjunto das comunidades que interagem e fruem do objeto artístico ali instalado.

Estamos certos de que a inclusão expressa dessas obras que tão bem retratam nossa cultura como possíveis beneficiárias do incentivo fiscal oferecido pela Lei Rouanet será de grande estímulo para a produção artística neste ramo das artes plásticas, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios

estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

- a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

- I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
- II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
